



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002610-64.2014.815.2003.

Relator : *Ricardo Vital de Almeida – Juiz de Direito Convocado.*

Origem : *1ª Vara Regional de Mangabeira.*

Apelante : *José Bezerra da Silva.*

Advogado : *Hilton Hril Martins.*

Apelado : *Banco Bradesco Financiamentos S/A.*

Advogada : *Wilson Sales Belchior.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. CONTESTAÇÃO COM APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. COMPROVAÇÃO DA PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO.

- São devidos ônus sucumbenciais quando a parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exhibir.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao Recurso Apelarório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Bezerra da Silva** contra sentença proferida pelo juízo da 1.ª Vara Regional de Mangabeira (fls. 75/76v), nos autos da **Ação Cautelar Exibitória de Documentos** ajuizada em face da **Banco Bradesco Financiamentos S/A**.

A parte autora ajuizou a presente ação em face da instituição financeira referida, objetivando ter acesso a contrato de financiamento firmado entre os litigantes, com a finalidade de mover ação revisional, consoante se infere da inicial.

Devidamente citada, a demandada apresentou contestação e o contrato requerido (fls. 52/65), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de recusa administrativa. No mérito, afirmou não haver em seu sistema pedido administrativo de fornecimento de cópias do contrato ou extrato da requerente. Por fim, requereu a extinção da ação, com a condenação do promovente ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pleito autoral, ante a apresentação do contrato firmado entre as partes. Deixou de condenar a ré em honorários advocatícios, tendo em vista que não ficou comprovada a recusa na exibição na via extrajudicial.

Inconformado com a decisão, o promovente interpôs a presente apelação (fls. 79/86), defendendo, em resumo, o pagamento das custas e honorários advocatícios pela instituição financeira, por entendê-los devidos. Para tanto, afirmou que houve pretensão resistida ainda na esfera administrativa, não havendo, portanto, que se falar em cumprimento voluntário do dever de exhibir.

Devidamente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões (fls. 90/96).

O Ministério Público (fls. 102) ofertou parecer, sem, contudo, manifestar-se no mérito, por se tratar de interesse individual disponível, não se fazendo necessária a intervenção ministerial.

É o relatório.

VOTO.

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade do presente recurso, cumpre a esta relatoria tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. No entanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nesta perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

Dito isto, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os requisitos de admissibilidade e os efeitos do recurso contra aquela interposto. Trata-se da imposição do art. 14 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de respeito aos atos processuais já praticados e às situações jurídicas consolidadas, refletindo, inclusive, na impossibilidade de aplicação do novo instituto da sucumbência recursal, em decorrência da existência de um direito subjetivo processual adquirido pelo recorrente de não ter sua situação sucumbencial agravada pelo advento da nova codificação, no decorrer do trâmite de um recurso anteriormente interposto.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do Recurso Apelatório, passando a apreciar os seus argumentos.

A cautelar de exibição de documentos é ação de natureza contenciosa, devendo a parte autora demonstrar seu interesse de agir, nos termos do **art. 3º do Código de Processo Civil de 1973**: “*Para propor ou contestar a ação é necessário ter interesse e legitimidade*”.

Em tema de condições da ação, adoto a teoria da asserção, devendo o magistrado, ao examiná-las, levar em consideração apenas aquilo que foi exposto inicialmente pelo demandante, admitindo provisoriamente a veracidade da narrativa do autor na inicial, deixando para o exame de mérito, a constatação daquilo que se afirmou na peça vestibular. Nesse sentido, lições de **Luiz Guilherme Marinoni** (*Novas linhas do processo civil. São Paulo: Malheiros, 1999, 3ª ed., p.212*) e **Fredie Didier Jr.** (*Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, p. 162-163*).

No mesmo sentido, a jurisprudência em reiterados julgados do STJ: *Processo AGARESP 201200559457 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 158127 Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/08/2012; REsp 470.675/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007 p. 201) Superior Tribunal de Justiça STJ; AR 495; Proc. 1995/0058825-0; SP;*

Assim, considerando que a parte autora afirmou na inicial que a instituição financeira negou-se a exibir o contrato de financiamento, inclusive informando número de protocolo de atendimento administrativo, restou caracterizada a pretensão resistida e, por consequência, o interesse de agir. Todavia, a comprovação da pretensão resistida, ou seja, da negativa do banco em entregar o contrato, é matéria de mérito, a ser analisada durante a instrução processual.

Na hipótese em tela, observa-se que o autor, em suas razões iniciais, afirmou que requereu a cópia do contrato de financiamento junto à instituição financeira, indicando inclusive o número de protocolo de atendimento (nº 216614732).

O banco promovido, por sua vez, quando de sua contestação, limitou-se a afirmar, de forma genérica, não haver pedido administrativo de exibição de contrato junto aos seus postos de atendimento, seja pela iniciativa do autor ou de seu procurador.

Ora, na espécie, o promovente comprovou que houve recusa por parte da instituição financeira. No entanto, a demandada não se desincumbiu de rebater o alegado, cabendo-lhe a prova, nos precisos termos do **art. 333, II, do CPC**: *“o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”*

In casu, estar-se claramente diante de situação de hipossuficiência do consumidor, já que o banco facilmente poderia esclarecer, através do número de protocolo apresentado, se houve o requerimento, conforme afirmado pela parte autora, ou, até mesmo se tal protocolo se referia à situação diversa, bastando apenas colacionar aos autos, por exemplo, extrato de seu sistema.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a relação estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, portanto, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, nos precisos termos do **Enunciado 297 da Súmula do STJ**: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*, sendo ainda plenamente aplicável a inversão do ônus da prova contida no **art. 6.º, VIII, do CDC**.

Assim, embora a instituição financeira tenha apresentado o documento pretendido, restou suficientemente caracterizada a pretensão resistida alegada pela parte demandante, sendo portanto justo que a parte ré seja condenada no ônus da sucumbência, máxime em decorrência do princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da ação, a responsabilidade pelas respectivas despesas, incluídas custas processuais e honorários advocatícios.

Nesse sentido, firme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 'QUANTUM' RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(AgRg no AREsp 219.016/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 17/12/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JULGADO PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na ação de exibição de documentos, somente há se falar em condenação da parte ré em honorários advocatícios nos casos em que ficar configurada a resistência da pretensão. Aplicação do princípio da causalidade.

2. É inviável o recurso especial para obter o reexame de provas.

Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 434.597/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. OCORRÊNCIA. VERBETE Nº 7/STJ. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Confirmado o pedido administrativo e reconhecida a pretensão resistida, presente o interesse de agir, necessário à procedência da ação cautelar. 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pelo interesse de agir do agravado, afastando a tese de carência de ação. Incidência do enunciado 7 da Súmula/STJ. 3. **Havendo resistência em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega**

provimento, com aplicação de multa de 5% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (AGARESP 201301675745, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/10/2013 ..DTPB:.)

Seguindo esse entendimento, merece ser reformada a decisão de primeiro grau para condenar a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que deu causa à propositura desta ação, ante a recusa administrativa a exibição do contrato pleiteado pela autora.

Relativamente ao valor da verba honorária, sabe-se que, não tendo o provimento jurisdicional natureza condenatória, a regra a orientar o magistrado na fixação dos honorários é aquela prevista no §4º do art. 20 do CPC de 1973, que assim dispõe:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b', e 'c' do parágrafo anterior".

Assim, levando-se em consideração as alíneas a que faz menção o §4º do art. 20, do CPC, que se referem ao grau de zelo do profissional; ao lugar da prestação do serviço; à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço, entendo como adequado o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios, mormente se tendo em vista a baixa complexidade da causa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, reformando a sentença para condenar a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios aos procuradores da parte autora, no importe de R\$ 2.000,00,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de abril de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz de Direito Convocado - Relator